



COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

RELATÓRIO

Projeto de Lei nº 023/2022, de autoria do Chefe do Poder Executivo Municipal, Exmo. Sr. GILMAR DE SOUZA BORGES, que “Dispõe sobre Alteração do “Caput” dos Artigos 236, 237 e 239 da Lei nº 804 de 27 de Julho de 1993”.

A proposição foi protocolada no dia 01/04/2022, lida na 7ª Sessão Ordinária realizada em 18/04/2022, onde a Mesa Diretora na pessoa do Presidente da Câmara Municipal, Exmo. Sr. MARSEANDRO AGOSTINI LIMA, acompanhou o parecer jurídico da Procuradora Legislativa, Dra. Valdirene Ornela da Silva Barros, quanto a iniciativa legislativa.

O Presidente encaminhou os autos do Projeto de Lei para análise e parecer da nobre Comissão de Justiça e Redação.

Este é o Relatório.





COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

PARECER DO RELATOR

O Projeto de Lei é uma iniciativa do Poder Executivo Municipal, que tem por objeto “Dispor sobre Alteração do “Caput” dos Artigos 236, 237 e 239 da Lei nº 804 de 27 de Julho de 1993”

A proposição pretende autorização Legislativa para que o Poder Executivo Municipal possa dispor sobre a Alteração do “Caput” dos Artigos 236, 237 e 239 da Lei nº 804 de 27 de Julho de 1993, justifica a proposição o Poder Executivo Municipal em sua Mensagem nº 023/2022.

“Tenho a grata satisfação de encaminhar a essa Egrégia Casa de Lei, EM REGIME DE URGÊNCIA, o incluso projeto de que “Dispõe sobre a alteração no “caput” dos artigos 236, 237 e 239, da Lei Municipal nº 804, de 27 de julho de 1993”.

A presente matéria, derivada do Procedimento Administrativo nº 000742/2022, é imprescindível e urgente visto que a atual legislação municipal que trata do regime jurídico único para seus servidores – Lei nº 804/1993, contempla a possibilidade de que um servidor do quadro comissionado integre o órgão específico para apuração de responsabilidade do servidor público por suposta infração praticada no exercício de suas atribuições, por meio do processo administrativo disciplinar.

Tanto a atual doutrina e a jurisprudência têm enfatizado a necessidade de que a comissão do processo disciplinar seja formada apenas por





COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

servidores efetivos estáveis, visando garantir a imparcialidade no processo.

Ademais, a participação de servidores não efetivos na mencionada comissão pode afetar a necessária autonomia e imparcialidade na condução do processo e na elaboração do parecer final, o que pode interferir no desfecho do processo administrativo disciplinar, sobretudo em razão da precariedade do vínculo mantido entre o servidor comissionado e a Administração Pública.

Logo, o que se busca com o presente projeto é evitar qualquer alegação de nulidade por parte daqueles que venham a responder processo administrativo disciplinar, garantindo com isso, a almejada segurança jurídica, com a necessária observação aos princípios constitucionais da impessoalidade, economicidade e eficiência.

Assim, solicitamos a adoção dos procedimentos necessários a apreciação e votação, em REGIME DE URGÊNCIA, na forma do art. 39, § 1º, da Lei Orgânica do Município de Fundão/ES, tendo em vista o relevante interesse público que permeia a matéria.

Aproveitamos a oportunidade para reiterar nossos votos de alta estima e consideração a Vossa Excelência a aos demais pares dessa Casa de Leis.”





COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

O presente projeto não fere nenhum preceito legal, conforme disciplinado no Título VI, Capítulo II que trata dos Projetos de Lei, de Decreto Legislativo e de Resolução, disposto nos incisos I, II, III, IV e Parágrafo único do Art. 141 do Regimento Interno, bem como à Lei Orgânica deste Município, vejamos:

REGIMENTO INTERNO

Art. 141. São de iniciativa exclusiva do Prefeito as leis que disponham sobre:

I - criação, transformação ou extinção de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta e autarquias, ou aumento de sua remuneração;

II - servidores públicos, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria;

III - criação, estruturação e atribuições das secretarias ou departamentos equivalentes e órgãos da administração pública;

IV - matéria orçamentária, e a que autorize a abertura de créditos ou concede auxílios, prêmios ou subvenções.

Parágrafo Único. Não será admitida a proposição de emendas ou substitutivos que impliquem aumento da despesa prevista nos projetos de iniciativa exclusiva do Prefeito Municipal, ressalvado o disposto no art. 111, § 2º, da Lei Orgânica Municipal.

(destaque meu)

LEI ORGÂNICA

Art. 55. Compete ao Prefeito, entre outras atribuições:

I – a iniciativa das leis, na forma e casos previstos nesta Lei Orgânica;

II – representar o Município em juízo e fora dele;





COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

III – sancionar, promulgar e fazer publicar as leis aprovadas pela Câmara e expedir os regulamentos para sua fiel execução;

IV – vetar, nos termos desta lei, os projetos de lei aprovados pela Câmara;

V – decretar, nos termos da lei, a desapropriação por necessidade ou utilidade pública, ou por interesse social;

VI – expedir decretos, portarias e outros atos administrativos;

VII – permitir ou autorizar o uso de bens municipais, por terceiros, atendendo fins sociais e em casos de extrema necessidade;

VIII – permitir ou autorizar a execução de serviços públicos por terceiros;

IX – prover os cargos públicos e expedir os demais atos referentes à situação dos servidores;

X – enviar à Câmara os projetos de lei relativos ao orçamento anual e ao plano plurianual do Município e das suas autarquias;

XI – encaminhar à Câmara, até 31 de março a prestação de contas, bem como os balanços do exercício findo.

XII – encaminhar aos órgãos competentes os planos de aplicação e as prestações de contas exigidas em lei;

XIII – fazer publicar os atos oficiais;

XIV – prestar à Câmara, dentro de quinze dias, as informações pela mesma solicitada, salvo prorrogação, a seu pedido, e por prazo determinado, em face da complexidade ou da dificuldade de obtenção nas respectivas fontes, dos dados pleiteados;

XV – superintender a arrecadação dos tributos, bem como a guarda e aplicação da receita, autorizando às despesas e





COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

pagamentos dentro das disponibilidades orçamentárias ou dos créditos votados pela Câmara;

XVI – prover os serviços e obras da administração pública;

XVII – colocar à disposição da Câmara, dentro de cinco dias de sua requisição, as quantias que devem ser despendidas de uma só vez e até o dia vinte e oito de cada mês, os recursos correspondentes a suas dotações orçamentárias compreendendo os créditos suplementares e especiais;

(...)

(destaque meu)

Com relação aos aspectos materiais, de igual maneira nada obsta a sua tramitação, uma vez que não há conflito de matéria com a Carta Magna.

Em análise meritória, constata-se que o objetivo da proposição é autorização legislativa para que o Poder Executivo possa dispor sobre a Alteração do “Caput” dos Artigos 236, 237 e 239 da Lei nº 804 de 27 de Julho de 1993, com o que concorda o relator.

Conforme disposto no presente Projeto de Lei o mesmo tem por objeto dispor sobre a alteração do “Caput” dos Artigos 236, 237 e 239 da Lei nº 804 de 27 de Julho de 1993, conforme já justificado pelo Poder Executivo Municipal entre outras, que a matéria, derivada do Procedimento Administrativo nº 000742/2022, tanto a atual doutrina e a jurisprudência têm enfatizado a necessidade de que a comissão do processo disciplinar seja formada apenas por servidores efetivos estáveis, visando garantir a imparcialidade no processo, que o que se busca com o presente projeto é evitar qualquer alegação de nulidade por parte daqueles que venham a responder processo administrativo disciplinar, garantindo com isso, a almejada segurança jurídica, com a necessária observação aos princípios constitucionais da impessoalidade, economicidade e eficiência.

Assim, a solicitação da alteração na Lei Municipal nº 804/1993, por meio do presente Projeto de Lei, otimizando os trabalhos do Poder Executivo Municipal Município de Fundão em observância as Leis e Jurisprudência atual.

Rua São José, 135 – Centro – Fundão/ES. Tel.: (27) 3267-1339





ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
**CÂMARA MUNICIPAL
DE FUNDÃO**

Processo Legislativo nº 023/2022

Página

Carimbo / Rubrica

COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

Por todo o exposto, este Relator entende que a técnica legislativa está satisfatoriamente atendida, não possuindo qualquer vício, estando a proposição em perfeitas condições para tramitação regular, razão pela qual, se manifesta pela Constitucionalidade e Aprovação, do Projeto de Lei nº 023/2022, e sugere aos seus doutos Membros à adoção do seguinte parecer:





COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

PARECER Nº 024/2022

COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO é pela CONSTITUCIONALIDADE, LEGALIDADE, JURIDICIDADE E BOA TÉCNICA LEGISLATIVA, e quanto ao mérito é pela APROVAÇÃO, do Projeto de Lei nº 023/2022, de autoria do Chefe do Poder Executivo Municipal, Exmo. Sr. GILMAR DE SOUZA BORGES, que “Dispor sobre a Alteração do “Caput” dos Artigos 236, 237 e 239 da Lei nº 804 de 27 de Julho de 1993”.

Palácio Legislativo Henrique Broseghini, em 09 de maio de 2022.

PRESIDENTE

Romenique Borges Simões

SECRETÁRIO

Vilcimar Correa

(Ausente)

MEMBRO

Félix Tech Francisco

RELATOR

Romenique Borges Simões

